

10/02/2015

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.216 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**EMBTE.(S)** : SINDIFARMA - SINDICATO DOS AUXILIARES E  
TÉCNICOS DE FARMÁCIAS DROGARIAS DISTR.  
PERF. SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO  
DE SÃO PAULO  
**ADV.(A/S)** : LILIAN CASTILHO RODRIGUES PINTIASKI  
**EMBDO.(A/S)** : UNIÃO  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. DESMEMBRAMENTO. CATEGORIA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser possível o desmembramento de entidade sindical quando a nova entidade representa categoria específica. Precedentes.

Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, seriam imprescindíveis a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em converter os embargos de declaração em agravo regimental, vencido, nessa parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, acordam em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

**RE 607216 ED / DF**

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR**

10/02/2015

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.216 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**EMBTE.(S)** : SINDIFARMA - SINDICATO DOS AUXILIARES E  
TÉCNICOS DE FARMÁCIAS DROGARIAS DISTR.  
PERF. SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO  
DE SÃO PAULO  
**ADV.(A/S)** : LILIAN CASTILHO RODRIGUES PINTIASKI  
**EMBDO.(A/S)** : UNIÃO  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):**

1. Trata-se de embargos de declaração cujo objeto é decisão monocrática do Ministro Joaquim Barbosa, relator originário do feito, que negou seguimento ao recurso extraordinário, pelos seguintes fundamentos (fls. 1001-1003):

“Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 936):

*MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO SINDICAL. SENTENÇA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EC/45. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DECLARADA PELO STJ CC Nº 91.121/DF. PRINCÍPIO DA UNIDADE SINDICAL. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.*

*1. Competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação reconhecida pelo STJ, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 91.121-DF, suscitado pelo TRT da 10ª Região.*

*2. O princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, II, da*

**RE 607216 ED / DF**

*Constituição) não garante por si só ao sindicato a intangibilidade de sua base territorial: ao contrário, a jurisprudência do STF está consolidada no sentido da legitimidade constitucional do desmembramento territorial de um sindicato para constituir outro, por deliberação dos partícipes da fundação deste, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior à de um município (RE-AgR 154250 / SP).*

3. O registro de sindicato com âmbito de atuação no Estado de São Paulo não implica a unicidade permanente de representação, admitindo-se, sem qualquer ofensa ao ordenamento constitucional, o desmembramento em unidades sindicais com atuação territorial mais restrita, desde que respeitado o limite territorial de um município.

*4. Apelação não provida.*

Nas razões do recurso extraordinário, indica-se ofensa ao disposto no art. 8º, I e II, da Constituição federal.

É o relatório. Decido.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram orientação quanto à possibilidade de desmembramento de sindicato em unidades menores, desde que a entidade criada abranja a área mínima correspondente à de um município.

Confirmam-se nesse sentido, v.g., os seguintes precedentes:

*EMENTA: I. Sindicato: unicidade e desmembramento.*

*1. O princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, II, da Constituição) não garante por si só ao sindicato a intangibilidade de sua base territorial: ao contrário, a jurisprudência do STF está consolidada no sentido da legitimidade constitucional do desmembramento territorial de um sindicato para constituir outro, por deliberação dos partícipes da fundação deste, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior à de um município (v.g., MS 21.080, Rezek, DJ 1º.10.93; RE 191.231, Pertence, DJ 06.08.99; RE 153.534; Velloso, DJ 11.06.99; AgRgRE 207.910, Maurício, DJ 4.12.98; RE 207.780, Galvão, DJ 17.10.97; RE 180222, Galvão, DJ 29.08.00).*

*2. No caso, o Tribunal a quo assentou que não houve superposição sindical total, mas apenas um desmembramento que*

**RE 607216 ED / DF**

*originou novas organizações sindicais regionais cuja área de atuação é menor do que a do agravante, o que não ofende a garantia constitucional da unicidade.*

*(...) (RE 154.250-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 08.06.2007);*

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESMEMBRAMENTO DE SINDICATO. ENTIDADE PRÉ-EXISTENTE. MONOPÓLIO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM DETERMINADA BASE TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. POSSIBILIDADE DE CISÃO. NORMAS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.**

*1. Acolhendo o princípio da não intervenção e não interferência estatal na organização sindical (CF, artigo 8º, I), o legislador constituinte outorgou aos trabalhadores e empregadores interessados a capacidade para definir a base territorial da entidade que não poderá ser inferior à área de um Município, afastando a competência do Ministério do Trabalho para delimitá-la na forma prevista no artigo 517, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.*

*2. Unicidade sindical. A norma constitucional estabelece que é livre a associação profissional ou sindical, vedando à lei a exigência de autorização estatal para a instituição de sindicato, ressalvado o seu registro no órgão competente (Ministério do Trabalho) a quem cumprir pela observância do princípio da unicidade sindical em atuação conjunta com os terceiros interessados (sindicatos), de conformidade com as disposições contidas nas Instruções Normativas nºs 5/90 e 9/90, que lhes facultam, no prazo nelas fixado, a impugnação do registro de fundação da entidade, competindo à Administração Pública anular o ato se julgada procedente a alegação.*

*(...)*

*Agravo regimental não provido. (RE 207.910-AgR, rel. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 26.06.1998)*

*Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*Do exposto, nego seguimento ao recurso.”*

2. A parte embargante afirma que a decisão embargada foi

**RE 607216 ED / DF**

omissa por não analisar a existência de vícios na concessão do registro sindical a outra entidade – o SINPRAFARMA/AMERICANA –, a qual abrangeria área pertencente a ora recorrente (fls. 1009/1010).

3. É o relatório.

10/02/2015

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.216 DISTRITO FEDERAL

V O T O

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator)**

1. Recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista a pretensão da parte recorrente em ver reformada a decisão ora impugnada (MI 823-ED-segundos, Rel. Min. Celso de Mello, Rcl 11.022-ED, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia, ARE 680.718-ED, Rel. Min. Luiz Fux).

2. Passo a apreciar a matéria.

3. O agravo não pode ser provido. Tal como constatou a decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser possível o desmembramento de entidade sindical quando a nova entidade representa categoria específica. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

“CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -- HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS -- CNS. DESMEMBRAMENTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE.

Improcedência da alegação, posto que a novel entidade representa categoria específica, até então congregada por entidade de natureza eclética, hipótese em que estava fadada ao desmembramento, concretizado como manifestação da liberdade sindical consagrada no art. 8º, II, da Constituição Federal.

Agravo desprovido. (RE 241.935-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão)”

**RE 607216 ED / DF**

4. No que diz respeito à controvérsia acerca da identidade entre as categorias, tal questão não foi objeto de análise do acórdão impugnado pelo apelo extremo. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356/STF, que exigem o prequestionamento da matéria alegada.

5. Ademais, verifica-se que a sua apreciação demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Consolidação das Leis do Trabalho), bem como o reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279/STF. A propósito, cite-se o seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SINDICATO ESPECÍFICO. DESMEMBRAMENTO: POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL: PRECEDENTES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 817.765-AgR, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia)

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.





**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.216**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

EMBTE.(S) : SINDIFARMA - SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS DROGARIAS DISTR. PERF. SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : LILIAN CASTILHO RODRIGUES PINTIASKI

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido, nessa parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 10.2.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Luiz Fux e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma